



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10882.003938/2002-27
Recurso n°	148.897 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 1998
Acórdão n°	108-09.314
Sessão de	27 DE ABRIL DE 2007
Recorrente	LUXOTTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - Exercício: 1998 – Ementa - DECADÊNCIA – CSL - Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

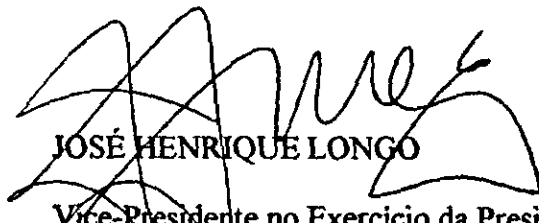
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA - IRPJ - Consolida-se administrativamente a matéria não expressa e especificamente impugnada.


Recurso parcialmente conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUXOTTICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, CONHECER em PARTE do recurso para, pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência da CSL até o mês de novembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros

Nelson Lósson Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, José Carlos Teixeira da Fonseca e Márcia Maria Fonseca (Suplente Convocada), que negavam provimento.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência


KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Relatório

Em 26.12.2002, a empresa Luxottica do Brasil Ltda. foi intimada da lavratura de dois Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 60) e CSLL (fl. 63), ambos referentes ao ano-calendário de 1997, exercício 1998.

A autuação refere-se a diferenças apuradas entre os valores escriturados e aqueles realmente declarados e/ou pagos, o que a gerou falta de pagamento de IRPJ e CSLL, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 54 a 57).

Verifica-se do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que em 10.07.2002 o contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal decorrente de mandado de procedimento fiscal conhecido em 20.07.2002.

Devidamente intimada a apresentar seus livros fiscais, DARF's, DCTF's e arquivos magnéticos referentes às movimentações da empresa, a contribuinte respondeu entregando todos os documentos solicitados.

Ao final do procedimento, concluiu a fiscalização que foram recolhidos valores a menor, restando o contribuinte sujeito à imposição de penalidade tributária sob a forma de multa isolada, com fundamento nos art. 841 e 889, incisos III e IV do RIR, e art. 2º, 29, 30, 43 e 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430,0 de 1996.

Intimada da autuação em 26.12.2002, a empresa apresentou, em 24.01.2003, Impugnação aos Autos de Infração, refutando as autuações em comento alegando, resumidamente, que:

- i) Deve à Receita Federal apenas parte dos valores apurados, conforme demonstrado às fl. 71 dos autos.
- ii) Neste sentido, leva em conta que o demonstrativo elaborado pela própria fiscalização (fl. 82) demonstra a existência de pagamento a maior, relativo ao fato gerador de 28.02.1997 no valor de R\$ 3.460,62.



iii) Assim, requer o aproveitamento de tal diferença para deduzir o valor exigido *ex-officio* de R\$ 17.328,38, remanescendo apenas a exigência de R\$ 13.866,76.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31.07.1997, 31.8.1997, 31.09.1997, 31.10.1997 e 31.11.1997.

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. IRPJ.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressa e especificamente impugnada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Data do fato gerador: 31.07.1997, 31.8.1997, 31.09.1997, 31.10.1997, 31.11.1997 e 31.12.1997.

Ementa:

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS.

Admite-se a exclusão da multa isolada sobre a parcela da estimativa recolhida a maior em período anterior, mas no mesmo ano-calendário, tendo que as estimativas são meras antecipações da contribuição devida na apuração anual daquele ano-calendário.

Não provado nos autos que a empresa deixou de levantar e escriturar o balanço de redução do pagamento da CSLL estimada de dezembro até a data de seu vencimento, impõe-se o afastamento da exigência na multa isolada sobre a estimativa de CSLL de dezembro de 1997.

Lançamento Procedente em Parte”.

A contribuinte, devidamente intimada do teor do v. Acórdão em 02.06.2005, protocolou, em 04.07.2005, Recurso Voluntário (fl. 97), nos seguintes termos:

i) Preliminarmente, entende que os fatos geradores autuados referem-se aos períodos de julho a novembro de 1997, enquanto que a lavratura do Auto de Infração se deu somente em 18.12.2002, estando portanto, decaído o direito da Fazenda de lançar quaisquer débitos relativos a período de apuração anterior a dezembro de 1997;

ii) No mérito, defende o princípio da verdade material ao observar que as informações utilizadas pela SRF para apuração do IRPJ e da CSLL foram retiradas, exclusivamente, do relatório denominado “Informações Prestadas à

SRF", entregue pela Recorrente em atendimento à solicitação para a verificação da base de cálculo utilizada para a apuração do PIS e da COFINS, sendo impossível a verificação com segurança, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo totalmente insubsistente a autuação.

Arrolamento de bens às fl. 145 a 150.

É o Relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao ano-calendário de 1997, tendo por fundamento a diferença apurada entre o valor escriturado e o efetivamente declarado e/ou pago.

Da matéria não Impugnada – apesar da Recorrente ter pleiteado a decadência para o Lançamento de Multa isolada de CSLL, não o fez para o IRPJ, quando da Impugnação.

Se assim é, restou precluso o direito de Recurso na esfera administrativa, no que tange ao IRPJ. Conheço, portanto, do Recurso tão somente quanto às alegações concernentes à CSLL, inclusive no que tange à decadência, apesar da Recorrente, em fase recursal, ter se insurgido contra o IRPJ.

Da Decadência

Alega o Recorrente a decadência em relação aos períodos de julho a novembro de 1997, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 18.12.2002 e dele somente tomou conhecimento em 26.12.2002.

Desta feita, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, determina o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional que o prazo decadencial de lançamento é de cinco anos a contar do fato gerador da obrigação, nos termos da redação que segue:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
(...)”*

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a



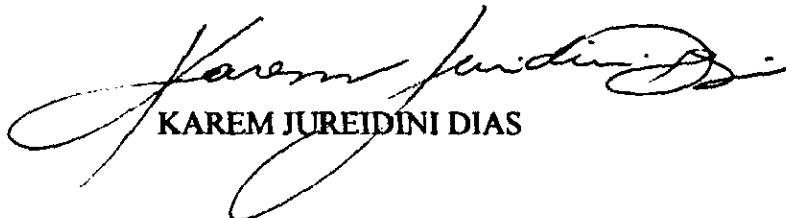
Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim, acolho a preliminar de decadência alegada pela parte Recorrente até novembro de 1997.

Restaria apenas o lançamento da multa isolada cujo fato gerador ocorreu em dezembro de 1997, ocorre que referido lançamento já foi cancelado pela decisão recorrida, conforme se verifica às fls. 91 dos autos. Assim, entendo discipiendo adentrar no mérito.

Por todo o exposto, voto por ACOLHER a preliminar suscitada pelo Recorrente, reconhecendo a decadência do direito de lançar o crédito tributário no que diz respeito aos períodos de julho a novembro de 1997, o que com as feições já atribuídas no julgamento "a quo", implica no cancelamento dos lançamentos de CSLL.

Sala das Sessões-DF, em 27 de abril de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS